



PROJETO DE LEI Nº 388, DE 05 DE AGOSTO DE 2013

Ratifica o protocolo de intenções firmado entre os municípios de Acarape, Beberibe, Cascavel, Crateús, Farias Brito, Groaíras, Ipú, Miraíma, Morrinhos, Pracurú, Potengí, Santana do Acaraú, e São Benedito, com finalidade de constituir o Consórcio Público, na forma da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, visando implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender as suas demandas e prioridades do Plano da Integração, para promoção das ações de desenvolvimento econômico e social

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os municípios de Acarape, Beberibe, Cascavel, Crateús, Farias Brito, Groaíras, Ipú, Miraima, Morrinhos, Paracuru, Potengí, Santana do Acaraú e São Benedito.

Art. 2º - O referido Consórcio Público de Saúde do Estado do Ceará se constituirá sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, visando implementar iniciativa de cooperação entre o conjunto dos entes para atender as suas demandas e prioridades do plano da integração, para promoção das ações de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da associação pública prevista nesta Lei serão definidos em seu respectivo Contrato de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 6 de abril, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para os consórcios Públicos indicados no art. 1º desta Lei observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou de Rateio a ele referentes.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido a qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 5º - Fica autorizada a destinação de bens móveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias dos Municípios elencados no art. 1º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de MORRINHOS (CE), em 05 de agosto de 2013.

JERÔNIMO NETO BRANDÃO

Prefeito Municipal